

# UMA ABORDAGEM ACERCA DO IMPACTO DE VIZINHANÇA E DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE URBANO

Ana Paula Mendes Simões Pereira

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico das cidades, em conjunto com o crescimento populacional têm ocasionado incômodo e perturbação geralmente relacionado aos efeitos diretamente exercidos pelo ruído de certas atividades, o que tem levado a Administração Pública Municipal a adotar posturas preventivas, visando minimizar os impactos ambientais ocorridos.

Dentro desse contexto, se insere os seguintes instrumentos: Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Estudo Impacto de Vizinhança que vêm contribuir na defesa desses interesses coletivos tutelados nas *urbs*.

O Estatuto da Cidade foi instituído com a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, o qual regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. A referida Lei regula o uso da propriedade urbana a favor do bem social coletivo, bem como tem o condão de ordenar o pleno desenvolvimento da cidade, garantindo o direito as cidades sustentáveis.

Os estudos ambientais preliminares são criados com o objetivo de harmonizar o meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, conciliando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento urbano, visando assegurar condições necessárias ao progresso urbano e uma qualidade de vida a coletividade.

A referida norma estabeleceu em seu artigo 36, uma importantíssima inovação denominada Estudo de Impacto de Vizinhança, que deve ser apresentado por empreendimentos e atividades privados ou públicos em áreas urbanas, para a concessão de licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento de atividades que venham a causar dano ao meio ambiente.

Já o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), elevado a nível constitucional (artigo 225, § 1º, IV, de CF) por ser um importante instrumento administrativo preventivo. O Poder Público deve exigir o instrumento na forma da lei quando da instalação de obra ou atividade potencial ou efetivamente causadora de significativa degradação ambiental.

O Estudo de Impacto de Vizinhança como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, são solicitados objetivando um aperfeiçoamento das análises de custo/benefício de um empreendimento.

De acordo com o determinado no art. 37 do Estatuto da Cidade, o EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade quando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. Já o EPIA deve ser exigido de empreendimentos que modifiquem ou alterem substancialmente e negativamente, causando prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas, ao ar e à saúde humana. Portanto, é inequívoca a semelhança entre ambos, a elaboração do EIV, não substitui a solicitação e aprovação do estudo prévio de impacto ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, ou seja, um independe do outro. Entretanto, não pretende discutir se são ou não semelhantes, o objetivo é demonstrar que são instrumentos de defesa do meio ambiente urbano.

Assim, ambos institutos são instrumentos que contribuem para o planejamento e desenvolvimento sustentável urbano, concretizando dessa forma a função social da propriedade urbana, como estabelece a Lei Maior.

## 2. POLÍTICA URBANA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (artigo 21, XX da Constituição Federal de 1988), enquanto o seu artigo 182 estabelece que a Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Encontramos então duas amplas perspectiva da Política Urbana, a saber: O desenvolvimento adequado do sistema de cidades (Planejamento interurbano) em nível nacional ou macrorregional, de competência federal; e a outra que considera o desenvolvimento urbano no âmbito do território municipal (Planejamento intra-urbano) de competência local .

No dizer do artigo 24, I, da Constituição Federal, insere-se a competência estadual para legislar concorrentemente com a União sobre Direito Urbanístico, o que cabe aos estados a possibilidade de estabelecer normas de coordenação dos planos urbanísticos no nível de suas regiões administrativas (SILVA, 2003, p.218)<sup>1</sup>.

Observa-se, que o artigo 182, § 1.º da Constituição Federal trata da Política urbana com o intuito de ordenar o meio ambiente urbano saudável àqueles que o habitam, deixando explícito que há um ponto de convergência entre o meio ambiente natural e a qualidade e equilíbrio do meio ambiente artificial, pois atualmente não se pensa somente

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

em adequar o uso do solo urbano, mas no uso racional dos recursos naturais urbanos. É na área urbana que observamos as primeiras formas de degradação ambiental, e de onde destacamos os diversos tipos de poluição: sonora, visual, atmosférica, das águas e do solo.

Assim, destaca-se que atividade urbana tem um sério viés com a conservação ambiental, buscando assegurar sadia qualidade de vida, salvaguardar belezas cênicas e o patrimônio histórico, bem como cultural. Daí a necessidade da implementação de estudos e normas que visem o adequado desenvolvimento e expansão urbana, bem como compatibilizar a instalação de determinadas atividades ao que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 3. O ESTATUTO DA CIDADE

O Estatuto da Cidade estabelece diretrizes gerais da política urbana, assuntos de interesse social que dizem respeito ao uso da propriedade em defesa do interesses coletivos, o equilíbrio ambiental e a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais das *urbs*.

Dentro deste contexto, inegável a sua relevância, buscando regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, a saber:

art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conformem diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Observa-se que o texto constitucional já trazia idéias e princípios relevantes acerca de direito urbanístico, como por exemplo, as noções de função social da propriedade, crescimento urbano equilibrado, instrumentos de intervenção estatal, com o fito de garantir justiça social (SOARES, 2003, p. 287)<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> SOARES, Lucélia Martins. Estudo de Impacto de Vizinhança, In Estatuto da cidade (Comentários a Lei 10.257/2001. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

A instituição de uma lei que concretamente regulamente as previsões constitucionais relativas a Política Urbana, deve ser bem recebida pela sociedade, pois não haverá mais desculpas de não ser implementada na prática sob a alegação de que não existe lei que o regulamente.

Além disso, a citada lei veio oferecer novos instrumentos de organização urbana, além de regulamentar os previstos constitucionalmente, notando-se no texto legal uma preocupação muito grande em prever mecanismos de intervenção estatal, suficientes a preencher espaços vazios da legislação até agora em vigor e tentar regular a política urbana nas grandes cidades.

Vários são os instrumentos representativos deste avanço, como a maior participação popular nos processos que envolvam decisões de grande interesse coletivo (artigo 2.º, II e XIII) e na própria implementação de projetos de transformações estruturais de áreas urbanas.

Assim, as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade estão expressas nas seguintes questões:

- Garantia do direito a cidades sustentáveis;
- Gestão democrática;
- Cooperação entre os governos/ iniciativa privada e demais setores da sociedade;
- Planejamento do desenvolvimento das cidades;
- Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral;
- Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados;
- Ordenação e controle do uso do solo;
- Simplificação da legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo;
- Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupada;
- Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos.

O grande avanço do Estatuto da Cidade é contar com a participação da sociedade no processo de planejamento público, prevendo um a série de instrumentos para a indução ao desenvolvimento, o financiamento da política urbana, democratização da gestão urbana, bem como de regularização fundiária. Como exemplo de um instrumento preventivo que pede a participação popular, citamos o Estudo de Impacto de Vizinhança.

#### 4. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Segundo TASSARA, 1992 (apud Casilha, 2005. p. 9)<sup>3</sup>, desde o início os anos 70, com as contribuições de Castells (1972) e de autores da escola francesa de sociologia (Pretecellie, Lojkine, Poulantzas, Topalov e outros), o meio urbano foi sendo delineado como a dimensão social da natureza necessária à viabilização e reprodução da industrialização, que tem sido e ainda é o modo predominante de organização da produção e do trabalho da sociedade capitalista .

O ambiente urbano de determinado empreendimento compreende os fluxos de trocas e informações entre este empreendimento e as atividades humanas circunvizinhas, cada atividade, portanto, apresenta um impacto sobre o ambiente urbano interferindo na dinâmica urbana e produzindo uma transformação diferenciada dependendo do potencial poluidor degradador do empreendimento e do porte.

Empreendimentos ou atividades que podem conturbar o equilibrado andamento de uma região com seu simples surgimento. A administração pública embora não proíba a construção da obra ou exploração da atividade, tenda intervir de modos a evitar perturbações no sossego daqueles que habitam naquele local, assim como minimizar ao máximo os danos que possam vir a ser gerados.

Em outras palavras, o Poder público limita a liberdade daquele proprietário para adequar a atividade ao meio, tento em vista que dependendo da atividade, a Prefeitura deve aumentar a rede de serviços colocados à disposição no local. Daí a exigência da elaboração

---

<sup>3</sup> CASSILHA, Gilda Amaral. Auditoria em obras públicas: um olhar a partir do Estatuto da Cidade. Curitiba, 2005.

do estudo em tela. O desafio é se chegar a uma equação satisfatória entre os ônus e os benefícios de cada atividade, tendo em vista a sua vizinhança imediata.

O Estatuto da Cidade estabelece em seu artigo 36, que “lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal”.

O Estudo do Impacto de Vizinhança é um instrumento preventivo, que tem como fim evitar o desequilíbrio no crescimento urbano e garantir condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

Assim, o direito de propriedade passa a ser observado de uma forma não absoluta, pois deve atender à sua função social, a fim de assegurar que o uso da propriedade pelo particular não coloque em risco outros valores ou garantias assegurados à coletividade.

No que tange a lei que disciplinará o assunto, a mesma deverá dispor que as Prefeituras examinem a adequação do empreendimento no respectivo local e entorno, com relação aos aspectos do sistema viário e de transportes, produção de ruídos e resíduos sólidos, capacidade de infra-estrutura instalada, etc. As restrições a serem feitas pela Prefeitura não são de natureza civil, mas de caráter ambiental urbanístico.

FERNANDES (2005, p. 118)<sup>4</sup> sustenta que com a entrada em vigor do Estatuto da Cidade, tanto o Estudo Prévio de Impacto Ambiental quanto o estudo prévio de impacto de vizinhança foram erigidos como instrumentos da política urbana (artigo 4.º, VI).

A Lei impõe algumas condições para se obter as respectivas licenças de construir, bem como quando da ampliação de obra já existente. Isso deve ocorrer, objetivando que se faça um planejamento e decida se o local comportará a atividade sem causar grandes danos ao meio. E não se trata de discutir danos ao meio ambiente, os quais serão analisados no EPIA, que não foi substituído pelo EIV, conforme se observa no artigo 38 do Estatuto da Cidade.

Aduz CASSILHA (2005, p. 8)<sup>5</sup> que o EIV será executado de forma a contemplar a análise dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, na qualidade de

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Paulo Victor. Impacto Ambiental doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>5</sup> CASSILHA, Gilda Amaral. Auditoria em obras públicas: um olhar a parti do Estatuto da cidade. Curitiba, 2005.

vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo, ao menos, a análise do incremento populacional na vizinhança, a taxa de impermeabilização do terreno (aumento da temperatura), o impacto sobre a paisagem natural (morros, dunas, vales) ou construída (diversidade do solo, prédios com valor cultural ou histórico), impactos sobre o comércio e serviços locais ou sobre a produção de pequenos agricultores, sobre a perda de empregos ou renda, a sobrecarga nos equipamentos públicos e na infra-estrutura de saneamento, no sistema viário e na demanda por transporte coletivo.

Também deve ser levada em consideração a opinião da população diretamente afetada pelo empreendimento, o que não pode ser um entrave na realização de alguns empreendimentos relevantes para toda a cidade e por consequência para o município, como, por exemplo: cemitérios, delegacias, terminais, dentre outros de fundamental importância para as cidades e que podem vir a ser objeto de resistência dos moradores circunvizinhos ao empreendimento.

Quanto aos empreendimentos sujeitos a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, o artigo 36 do Estatuto da Cidade, dispõe que Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão do estudo. Assim, cada município fixará critério, por meio de lei municipal, a partir dos quais serão determinados as atividades e empreendimentos submetidos à regra da lei federal.

Ressalte-se que não será possível disciplinar sobre a matéria via decreto, proveniente do executivo local, necessitando a participação do Legislativo. Desta feita, cada município terá que fixar critérios pois terá condições de averiguar quais as atividades podem gerar um distúrbio de grande porte a ponto e exigir a intervenção do poder público.

Ainda é relevante ressaltar que a obrigatoriedade na elaboração do EIV não é dirigida apenas aos particulares, mas também ao Poder Público, motivo pelo qual a exigência do estudo não visa restringir a liberdade do proprietário, mas adequar o empreendimento ao meio ambiente em que será inserido.

A Lei n. ° 713/2003 do Município de Manaus, dispõe sobre a autorização para a edificação e funcionamento de algumas atividades ou obras na cidade que dependerão de EIV, in verbis:

art. 1.º A autorização para a edificação, instalação e funcionamento de lojas de varejo de gêneros alimentícios, bebidas, peixes, carnes, panificação,



produtos de limpeza, perfumaria, artigos domésticos e afins, de supermercados e hipermercados, com área de vendas de 2.500m<sup>2</sup> até 3.500m<sup>2</sup>, observará as exigências impostas por legislação federal, estadual ou municipal.

*Omissis*

art. 4.º O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, para fins da edificação e de instalação dos empreendimentos de que trata a presente lei, será elaborado de forma a mensurar e qualificar impacto socioeconômico e urbanístico potencialmente associado à implantação do empreendimento comercial.

§ 1º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV, será elaborado pelo empreendedor, público ou privado, e será objeto de análise e parecer do órgão de planejamento urbano, nos termos e condições do Plano Diretor da Cidade de Manaus.

§ 2º - A análise dos efeitos sócio-econômicos do empreendimento de que trata a presente lei, além das disposições constantes no plano Diretor de Manaus, considerará os seguintes fatores:

I- defesa do consumidor;

II - estrutura comercial;

III - emprego e renda;

IV - relações sociais entre os membros da comunidade e medida compulsória;

V - impacto econômico sobre a indústria e o comércio estabelecidas no Município.

No dizer de FIORILLO (2005, p.105)<sup>6</sup>, o EIV segue necessariamente os critérios impostos pelo artigo 225, § 1.º, da Constituição Federal, o que se traduz em instrumento de natureza jurídica constitucional. Daí ser despcienda por inconstitucional a primeira parte do artigo 36 do Estatuto da Cidade, que condiciona os empreendimentos e atividades privados ou públicos sujeitos ao estudo à “lei municipal”, posto que a exigência do estudo se estabelece, ainda que na forma da lei, para qualquer instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Aduz ainda ANTUNES (2005, p.356)<sup>7</sup>, que o EIA passou a ser exigido pelos órgãos ambientais para a implantação de Shopping Centers, condomínios e outros empreendimentos semelhantes. Tais Estudos de Impacto, de acordo com os seus termos de referencia, normalmente, têm por objetivo investigar os assuntos relacionados como conteúdo mínimo do EIV. O autor relata que o EIV é um instrumento mais do que suficiente para que se avaliem os impactos gerados por uma nova atividade a ser implantada em área urbana – não se tratando de atividade industrial, e que o EIV nada mais

---

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Estatuto da Cidade comentado: Lei 10.257/2001: Lei do Meio Ambiente Artificial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

é do que um EIA para áreas urbanas e, conclui ser completamente destituída de lógica ou razão a obrigatoriedade de ambos os estudos.

## 5. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Foi com a edição da Lei n.º 6.938/1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, passou a integrar, a legislação ambiental brasileira. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 88.3351/1983, posteriormente revogado substituído pelo Decreto n.º 99.274/1990, que disciplinou alguns aspetos gerais e atribuiu ao CONAMA, competência para fixar critérios quanto à exigência de estudo de impacto ambiental para fins de licenciamento.

E o CONAMA estabeleceu critérios para a elaboração do estudo ambiental, por intermédio da Resolução n.º 001/1986. Com o advento da Constituição de 1988, o EPIA passou a ser matéria constitucional, pois foi incluído como um dos instrumentos necessários a tonar efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigível para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental (artigo 225, § 1º, IV).

Segundo MACHADO (2003, p. 208)<sup>8</sup>, o Estudo de Impacto Ambiental é um procedimento público. Desta forma não é possível entender-se como tal um estudo privado efetuado por uma equipe multidisciplinar sob encomenda do proponente do projeto, uma vez que é imprescindível a intervenção inicial do órgão público ambiental desde o início do procedimento. Assim, pode-se observar no artigo 10 da Resolução CONAMA n.º 237/1997, o qual apresenta os procedimentos para o licenciamento ambiental, bem como a apresentação de documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, inserindo-se o EIA, de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA n.º 001/1986.

SILVA (2004, p. 286)<sup>9</sup>, entende que o estudo de impacto tem por objeto avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente. Trata-se de um meio de atuação preventiva, que visa a evitar

---

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores., 2003.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

as conseqüências danosas, sobre o ambiente, de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade.

No dizer de MIRRA (2002, p. 33)<sup>10</sup>, o EIA é condição para o licenciamento de obras e atividades potencialmente causadoras de “significativa degradação do meio ambiente” e não de qualquer empreendimento degradador. Toda atividade ou obra sujeita a estudo de impacto ambiental está também sujeita a licenciamento ambiental.

CRUZ (2005, p. 309)<sup>11</sup>, salienta que diferente do EPIA (Estudo prévio de impacto ambiental) previsto no artigo 225,§ 1.º, IV, da Constituição Federal, exigível somente nos casos em que haja efetiva degradação do meio ambiente, a Lei n.º 20.257/2005, criou o EIV, voltado para o ambiente urbano, que será exigível em qualquer caso, independente da ocorrência ou não de significativo impacto de vizinhança, visto que o estudo contempla os efeitos positivos ou negativos do empreendimento ou atividades privados ou públicos, quanto à qualidade de vida da população residente na área urbana ou proximidades, incluindo o exame das seguintes questões, nos termos do artigo 37 da já mencionada lei:

- a) Adensamento populacional;
- b) Equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Uso e ocupação do solo;
- d) Valorização imobiliária;
- e) Geração de tráficos e demanda por transporte público;
- f) Ventilação e iluminação;
- g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural..

Já o EPIA, a ser solicitado deverá atender, no mínimo, as seguintes requisitos técnicos, de acordo com o artigo 6.º da Resolução CONAMA n.º001/1986, a saber:

- a) Diagnóstico ambiental da área de influencia do projeto;
- b) Meio físico;
- c) Meio biológico;

---

<sup>10</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Impacto Ambiental aspectos da Legislação brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

<sup>11</sup> CRUZ, Rita de Cássia Sapia Alves da. A Cidade e os seus ruídos, in A cidade e seu estatuto. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

- d) Meio sócio-econômico;
- e) Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas;
- f) Definição das medidas mitigadoras;
- g) Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

São várias as atividades e obras públicas e privadas que devem se sujeitar à prévia elaboração do EIA. O rol desses empreendimentos considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente vem exposto no artigo 2.º da Resolução n.º001/1986 do CONAMA, bem como demais legislações esparsas.

O entendimento que tem predominado, à luz do texto do artigo 2.º da citada resolução, segundo o qual depende do estudo ambiental o licenciamento de atividade modificadoras do meio ambiente, tais como as indicadas nos seus incisos é o que essa relação de atividades listadas é meramente exemplificativa, mas todos os empreendimentos discriminados devem obrigatoriamente se submeter ao estudo.

Assim, não há que se falar em atividade econômica sem que se caminhe, paralelamente a idéia do desenvolvimento sustentável, em direção à defesa do meio ambiente, o que está patente no artigo 170, VI da Constituição Federal, devendo ser solicitado estudos ambientais necessários a implantação de atividades ou obras modificadoras do meio ambiente.

## 6. CONCLUSÕES

A noção de meio ambiente está muito longe do restrito sentido natural ou físico, abrangendo com isso, os aspectos artificiais, culturais e do trabalho, neles encontrando toda a forma de proteção possível. Os estudos ambientais surgem da necessidade de construção de uma sociedade em que as preocupações com o homem e seu *habitat*, são preponderantes, precisamos avançar e não regredir.

Ambos os estudos demonstram uma preocupação do Poder Público em tornar a vida nas cidades mais ordenada e menos caótica.

O Estatuto da cidade trouxe um instrumento importante do ponto de vista do controle do crescimento das cidades, ou melhor, do planejamento urbano, demonstrando os meios para que se possa mudar costumes do crescimento desequilibrado. Assim no EIV se discute se a construção, bem como a ampliação de obra já existente deve ocorrer, se o local comportará a atividade sem causar grandes danos ao meio. Já no EPIA demonstrará os impactos ambientais causados por uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora de significativa degradação ambiental.

O que é importante que se observe é que ambos os estudos são meio de atuação preventiva que levam em consideração a opinião pública das populações diretamente afetadas pelo empreendimento ou obra, por meio da realização de Audiências Públicas e são instrumentos cruciais para se mudar a visão individualista da administração e dos administrados, pois propõe que se pense na coletividade.

Assim, estando claro que o direito à sadia qualidade de vida é um direito humano fundamental, a tutela do meio ambiente passou a ter importância essencial, razão pela qual ambos os estudos devem ser efetivamente analisados como um meio de defesa dos recursos naturais, pois sua ausência seria simplesmente catastrófica.

## 7. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

CASSILHA, Gilda Amaral. Auditoria em obras públicas: um olhar a partir do Estatuto da Cidade. Curitiba, 2005.

CRUZ, Rita de Cássia Sapia Alves da. A Cidade e os seus ruídos, in A cidade e seu estatuto. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

FERNANDES, Paulo Victor. Impacto Ambiental doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Estatuto da Cidade comentado: Lei 10.257/2001: Lei do Meio Ambiente Artificial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores., 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Impacto Ambiental aspectos da Legislação brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SOARES, Lucélia Martins. Estudo de Impacto de Vizinhança, In Estatuto da cidade (Comentários a Lei 10.257/2001. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.